



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1521129-45.2024.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IASMIN DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37613

Apelação Criminal Nº 1521129-45.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: lasmin da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado trazendo consigo, guardando e tendo em depósito (02 porções de cocaína), pesando 1 grama e (06 porções de maconha), com peso de 12,5 gramas – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade – Desnecessidade de flagrância na prática de oferta gratuita ou de venda – Alegação do agente no sentido de ser apenas usuário incompatível com a quantidade de entorpecente apreendida – Desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige, ademais, estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constarem dentre os núcleos verbais ali relacionados aqueles de “trazer consigo”, “guardar” e “ter em depósito. A procedência da alegação de que a substância ilícita se destinaria apenas ao uso próprio deve ser aferida em consonância com a conjuntura de sua apreensão, devendo ser afastada se não se coadunar com a dinâmica dos fatos.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 127/137, prolatada pelo MM. Juiz Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira, cujo relatório ora se adota, IASMIN DA SILVA foi condenada como incurso no art. 33,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caput, § 4º, da Lei 11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto e de 166 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

A sanção privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período de 01 ano e 08 meses, sem prejuízo da pena de multa.

Prolatada a sentença, determinou-se a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 136).

Inconformada, apelou a ré, objetivando, por intermédio de Defensor Público, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da abordagem da acusada. Argumenta que os policiais militares Paulo Cezar e Wallace teriam realizado a busca pessoal na apelante em desacordo com as normas legais. Busca, assim, seja reconhecida a nulidade “do flagrante, inclusive das provas derivadas” (fls. 161), absolvendo-a, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

No mérito, requer a absolvição, sustentando: (a) a atipicidade da conduta, em razão da quantidade ínfima de cocaína e de maconha apreendidas (fls. 162), pleiteando a aplicação do princípio da insignificância; e (b) a insuficiência de provas, alegando contradições nos depoimentos policiais (fls. 167). Sustenta, ainda, que (fls. 169)

o uso do equipamento de câmera corporal visa aumentar a TRANSPARÊNCIA das operações e coibir possíveis abusos da força policial. Dessa forma, por procedimento, os policiais deveriam ter acionado as referidas câmeras DESDE O INÍCIO DA OCORRÊNCIA e não apenas ao final da abordagem.

Em pedido subsidiário, pugna pela desclassificação da conduta para aquela prevista nos arts. 28 ou 33, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3º (consumo compartilhado de entorpecentes), ambos da Lei de Tóxicos.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Inicialmente, afasta-se a arguição de nulidade da prova decorrente da abordagem da apelante pelos policiais militares, em desacordo com as normas legais, levantada pela defesa técnica, como foi, aliás, corretamente repelida na r. sentença (fls. 130):

Não há nulidades e houve amplo contraditório. Os policiais militares justificaram as suas diligências no fato de estarem realizando patrulhamento de rotina em uma região conhecida pela incidência da traficância ilícita de entorpecentes, bem como no fato de se depararem com a acusada desenvolvendo atitude estranha e própria da traficância na modalidade do varejo. O fundado motivo se mostra presente, além do que a posse de drogas representa um crime permanente, mormente com a intenção da traficância demonstrada pelos atos presenciados pelos policiais, não se podendo olvidar do disposto na inteligência do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal que autoriza a busca e apreensão nos casos de flagrante delito, como ocorre com os crimes permanentes. A cadeia de custódia das provas está evidenciada na natureza do crime e das circunstâncias que envolveram a detenção da acusada. Anota-se que quem prende no direito pátrio é a autoridade policial com atribuições, ou seja, as detenções realizadas, por si só, antes de serem formalizadas através de um auto de prisão em flagrante delito, são provisórias. Inclusive, com o advento das audiências de custódia, as próprias prisões em flagrante delito são provisórias. Respeitosamente, a busca e apreensão alegada pelos policiais não foi de cunho íntimo como alegado pela defesa, mas apenas formal e dentro do encontro e da apreensão das drogas e do dinheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não foi comprovado, de fato, o excesso ou abuso na realização da busca pelos policiais militares, quando da realização da revista na ora recorrente.

Destaque-se que a prerrogativa de busca em mulher por policial do sexo feminino não é absoluta e prevê exceção quando implicar retardo ou prejuízo da diligência, conforme previsto no art. 249 do CPP: “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

Não se cogita, assim, de nulidade no procedimento dos policiais militares no momento do flagrante, uma vez que a revista pessoal foi efetuada de forma superficial, observando-se as garantias pessoais e constitucionais, sem ofender sua intimidade. Apelante, além disso, não alegou eventual abuso por partes dos agentes policiais.

Pontue-se, ainda, que as substâncias estupefacientes (cocaína e maconha) foram encontradas pelos policiais na bolsa que a ora sentenciada portava (mídias digitais de fls. 113 – policiais Paulo, 2º arquivo, tempo: 0056:01:05; e Wallace, 5º arquivo, tempo 01:06 até 01:10).

A revista pessoal realizada na ora recorrente mostrou-se justificada pelo dinâmica da abordagem policial, que visualizou a apelante em movimentação compatível com a de venda de entorpecentes.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade e, por consequência, a invalidade das provas derivadas.

No mérito, o recurso tampouco merece prosperar.

O argumento da falta de provas, ou mesmo de atipicidade da conduta, não socorre a ora apelante, uma vez que a

condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi contra ela bem decretada e veio embasada em substancioso acervo probatório.

Narra a denúncia que, no dia 04 de setembro de 2024, a ora apelante estaria trazendo consigo, tendo em depósito e guardando, para fins de tráfico, 02 porções de cocaína, pesando 1 grama e 06 porções de maconha, com peso de 12,5 gramas (laudo de constatação preliminar de fls. 14/17).

Segundo comprovado, os policiais militares em patrulhamento teriam avistado a recorrente e outra pessoa em atitude suspeita.

Os policiais teriam percebido que o fato corresponderia a comércio ilícito de entorpecentes, ocasião em que visualizaram a ora sentenciada recebendo o dinheiro de Bruna.

Realizada a abordagem, em busca pessoal, os agentes policiais teriam apreendido com a apelante as substâncias estupefacientes em questão.

A acusada estaria portando o valor de R\$ 94,50 e, em depoimento, Bruna teria confirmado ter repassado a quantia em espécie à recorrente para a compra de entorpecentes.

A materialidade dos fatos restou plenamente comprovada nos autos, conforme demonstram os autos de exibição e apreensão (fls. 19), de constatação preliminar (fls. 14/17), o relatório policial final (fls. 44/46) e o laudo pericial químico toxicológico (fls. 75/77).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, a recorrente negou ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes, dizendo que as substâncias entorpecentes eram destinadas ao seu consumo pessoal e que estava usando as substâncias estupefacientes com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testemunha Bruna (3ª mídia digital de fls. 113).

Sua versão foi, com superioridade, afastada pelo relato das circunstâncias feito pelos policiais militares Paulo e Wallace (2º e 5º arquivos digitais de fls. 113, respectivamente), sob o crivo do contraditório, que lançaram com clareza todos os elementos de informação colhidos, delineadores da ocorrência do crime imputado e praticado pela ora sentenciada.

Os depoimentos são, contrariamente do quanto aduzido pela Defesa, suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a prisão da recorrente e a apreensão do entorpecente.

O depoimento da testemunha Bruna, recolhido apenas na sede policial por impossibilidade de localização para oitiva em Juízo, corrobora o relato dos policiais e confirma a tentativa de compra da substância ilícita com a ora apelante (fls. 04).

Sua declaração não restou, com efeito, isolada no conjunto probatório dos autos, mas confirmada pelos policiais militares ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Com relação ao alegado pelo Defensor Público de que os policiais não teriam acionado o equipamento de câmera corporal, destaque-se que esse elemento não é necessário ao julgamento do presente caso. A dinâmica dos fatos foi devidamente esclarecida por outros elementos probatórios, sem que tenha havido comprovação de adulteração ou de manipulação das provas.

Os depoimentos dos policiais que visualizaram a dinâmica dos fatos são provas suficientes da autoria da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Não há, ademais, qualquer desavença anterior ou outro motivo existente entre as testemunhas policiais e a sentenciada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capazes de gerar dúvida quanto à veracidade dos depoimentos daquelas.

Como bem explanado pelo Magistrado sentenciante (fls. 131):

A ausência da existência de vídeos com tempo anterior à abordagem não significa a desobediência das determinações judiciais ou a finalidade escusa de esconder algo. O mais provável é que diante da ausência de uma legislação e de uma doutrina sobre o uso de câmeras corporais, no mais das vezes, os policiais acionam a câmera apenas dentro da ocorrência e não antes dela. Não nos descuidamos do fato de que existem muitos problemas envolvendo a atuação das nossas forças de segurança, por mais que haja diligências de comando, doutrina e legislação. Porém, devemos partir da mesma premissa de que todos são bons até prova em contrário, sob pena de invertermos papéis e colocarmos o policial em uma situação de descrédito que não é merecida. Caso verifiquemos indícios de que policiais faltaram com o dever funcional ou que praticaram ilícitos, com certeza, comunicaremos a quem de direito. Todavia, até que isso ocorra, a presunção de inocência que beneficia os acusados, também precisa beneficiar os policiais conforme se apreende do princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.

A apelante não logrou indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CP.

Não se sustenta, por outro lado, o pleito no sentido de obter-se a desclassificação de sua imputação da prática de tráfico de entorpecentes para aquela prevista nos arts. 28 ou 33, § 3º (uso compartilhado), ambos da Lei de Tóxicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destaque-se, desde logo, que, para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aqueles de “trazer consigo”, de ter em depósito” e de “guardar”.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação – Voto vencido – Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.¹

Cumpra observar que, na medida em que existem nos autos elementos de convicção evidenciando que o dolo era efetivamente de traficar – elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06 – resta completamente descabida a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida nos arts. 28 e 33, § 3º, do mesmo texto legal, até mesmo porque, o local, as condições do fato criminoso, bem como os demais indícios apontados pelo conjunto probatório produzido durante

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.

a instrução criminal, não permitem o acolhimento da tese de destinação para uso próprio.

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vêm relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, **ter em depósito**, transportar, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível a presença do escopo de lucro à configuração do crime. Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de a apelante ter ou não logrado concretizar a *traditio* da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Quanto à incidência do princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, aduzido pela combativa Defesa, verifica-se não ser o caso de sua aplicação.

Mencionado princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em apreço, parte da apreensão, ainda que a quantidade de entorpecente não seja significativa, versa cocaína. A conduta praticada pela apelante obviamente corresponde, portanto, a um comportamento reprovável, que revela evidente periculosidade social.

Pontue-se ainda ser irrelevante a quantidade de substância estupefaciente apreendida, eis que não afasta o evidente risco social à saúde pública.

Não há como, portanto, desvinculá-la da autoria do delito e nem tampouco como não reconhecer o *animus* de traficar.

As reprimendas, embora não impugnadas, benéficamente dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam reparos, em razão da ausência de irresignação por parte da Acusação.

As básicas foram fixadas em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa.

A rigor, caberia o acréscimo de 1/8, tendo em vista que a apreensão versou cocaína, substância altamente viciante e nociva à saúde dos usuários (02 porções), além de maconha (06 porções). Diante da ausência de impugnação do Ministério Público a

respeito, porém, permanecem as penas-base no mesmo patamar.

Na segunda etapa, foram elas conservadas, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, foram elas reduzidas de 2/3, em virtude do reconhecimento equivocado da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos.

Conquanto não seja esse o ponto de insurgência da Defesa, o correto seria a não aplicação do redutor de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, dada a evidente **dedicação da ré a atividades criminosas**.

Pela ausência de apelo de Ministério Público também nesse ponto, mantém-se o benevolente critério adotado na r. sentença.

O regime prisional para início do cumprimento de pena deveria ser estabelecido no sistema fechado, em razão de ser este o mais adequado ao caso concreto.

A recorrente foi novamente agraciada com a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corpórea por sanção restritivas de direito, sendo que o Ministério Público, mais uma vez, se conformou, embora não seja ponto de irresignação por parte da Defesa.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar arguida, diante da ausência de irresignação Ministerial, apenas se nega provimento ao apelo interposto pela Defesa**, em favor de IASMIN DA SILVA, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deve a apelante ser ainda formalmente intimada de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento da pena alternativa, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período de 01 ano e 08 meses, sem prejuízo da pena de multa originalmente fixada, poderá implicar em sua reconversão na pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator